



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.009396/2008-87
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-002.190 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente CYRO ROCHA FERREIRA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil a comprovar a retenção na fonte sofrida pelas pessoas físicas em decorrência de prestação de serviços a pessoas jurídicas é o Comprovante de Rendimentos. Ausentes esse documento e a informação da fonte pagadora em DIRF, incabível restabelecer o IRRF glosado.

RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA.

A omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente), FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, EWAN

TELES AGUIAR, GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.48/54) interposto em 10 de novembro de 2011 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) (fls.37/42), do qual o Recorrente teve ciência em 28 de outubro de 2011, fls.47, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 15/19, lavrado em 05 de junho de 2008, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2004, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 1.131,60 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo sujeito passivo e o seu direito ao contraditório se encontraram plenamente assegurados.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

É devida a glosa do imposto indevidamente compensada na Declaração de Ajuste Anual quando não comprovado, mediante documentação hábil e idônea, a efetiva retenção do imposto pela fonte pagadora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/09/2010 (fl.112), o contribuinte apresentou, em 04/10/2010, o recurso de fls. 116/120, onde tão somente reitera alegações suscitadas perante o juízo *à quo*.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 151, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/05/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 22/05/2013 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 23/07/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 19/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste rendimentos recebidos da fonte pagadora inscrita no CNPJ sob o nº 01.535.160/0001-06, no montante de R\$ 25.300,00, com retenção de R\$ 2.303,62 (fl.29).

A autoridade fiscal glosou o referido imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que a fonte pagadora indicada não informou em DIRF a retenção reclamada.

Conforme autoriza a legislação de regência, mais precisamente o art. 12, V, da Lei nº 9.250/95, são dedutíveis da base de cálculo de apuração do imposto de renda devido “o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo”.

In casu, como bem registrou a decisão recorrida “ o fato de ser da fonte pagadora a obrigação acessória de apresentar DIRF e demonstrar o imposto retido de seus empregados não exclui do contribuinte pessoa física a responsabilidade de comprovar, por meio de documentos hábeis e idôneos (contracheques ou comprovante de rendimentos pagos e imposto de renda retido pela fonte pagadora), os valores informados em sua Declaração de Ajuste Anual.”

Do exame das peças processuais firmo convencimento de que o lançamento e a decisão de primeiro grau não merecem qualquer reparo, vez que não foram colecionados aos autos documentos hábeis de prova da retenção sofrida tais como os acima listados.

Acrescente-se que a omissão da fonte pagadora de retenção e recolhimento do imposto não exclui a responsabilidade do contribuinte que auferiu a renda, pois é este quem tem relação pessoal e direta com a situação que configura o fato gerador da exação.

Em outras palavras: a responsabilidade do adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica subsiste ao não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora. Constatado, após a data fixada para a entrega da declaração, que o imposto informado como retido não foi recolhido, a exação pode e deve ser exigida do contribuinte.

Ante o exposto voto por NEGAR provimento ao recurso.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator

CÓPIA